

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA
ME
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 2024.03.15.01-PE
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL COM AMPLA ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA BEM COMO EM DIÁRIOS OFICIAIS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, uma vez que esta declarou vencedora a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME.



A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de maio de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma Compras Gov a empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 08 de maio de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL COM AMPLA ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, COM PUBLICAÇÕES PRETAS E BRANCAS, EM

CENTÍMETRO COLUNA BEM COMO EM DIÁRIOS OFICIAIS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME habilitada.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades, portanto, solicita que a recorrida seja julgada desclassificada.

No dia 13 de maio de 2024, a empresa recorrida ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos pela empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A) SOCIEDADE EMPRESÁRIA E REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS: IRREGULARIDADE

A empresa recorrente alega em sua argumentação que a empresa recorrida não está devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), conforme art. 966 do Código Civil de 2002.

Já em suas contrarrazões, a recorrida alega que por ser uma empresa de sociedade simples limitada, poderá registrar seu Contrato Social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sua sede, conforme §1º e o §2º, do artigo 998 do Código Civil.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados, é crucial observar

que a empresa recorrida, por se tratar de uma sociedade simples limitada, possui o direito de registrar seu Contrato Social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 998 do Código Civil.

Portanto, a recorrida está devidamente registrada de acordo com as exigências legais aplicáveis ao seu tipo societário. O artigo 998 do Código Civil claramente permite que sociedades simples limitem o registro de seus contratos sociais ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, afastando a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial.

B) APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO REGISTRADO

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade com as regras legais atinentes à espécie, uma vez que não apresentou comprovante de lançamento no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), razão pela qual, o documento apresentado não é apto para comprovar sua habilitação econômico financeira.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que não há previsão legal vigente obrigando as empresas optantes pelo Simples Nacional, declarada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, registrar seu Balanço Patrimonial e resultado econômico do exercício, através de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

De fato, de acordo com a legislação, apenas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de apresentar esse demonstrativo, caso estejam com as demais obrigações em dia. Porém, caso essas empresas participem de licitações, elas também precisam demonstrar seus balanços patrimoniais.

Dessa forma, analisando os documentos fornecidos pela empresa recorrida, observa-se que a mesma apresentou seus balanços patrimoniais sem nenhum registro, seja no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no

Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), como apontado pela empresa recorrente em seu recurso.

Assim, diante dos argumentos apresentados e da análise da legislação aplicável, acatamos os argumentos tragos pela recorrente, uma vez que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida não cumpre os requisitos mínimos para a comprovação da habilitação econômico-financeira exigida pela licitação, visto que não está devidamente registrado.

C) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECÔNOMICOS FINANCEIROS

No caso em análise, a recorrente alega que a empresa recorrida infringiu uma norma do edital de licitação ao deixar de apresentar uma declaração assinada por profissional da área contábil, conforme exigido pelo item 8.25 do termo de referência anexo ao edital.

Nas alegações das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, a empresa alega que apresentou os balanços patrimoniais, demonstrações de resultados de exercícios e análises de balanços, com seus devidos índices econômicos, dos exercícios contábeis de 2021, 2022 e 2023, assinados pelo responsável técnico (Contador) e seu representante legal.

De qualquer modo, é importante salientar que mesmo se a recorrida não tivesse apresentado os referidos documentos sem a assinatura do seu responsável técnico, se trata de um mero vício sanável, que não deveria resultar na sua desclassificação. Tal documento poderia ser prontamente providenciado e apresentado, atestando assim o atendimento aos índices econômicos requeridos.

Além disso, é relevante ressaltar que a legislação pertinente às licitações preconiza a busca pela efetivação do princípio da competitividade e da ampla participação, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse sentido, diante da possibilidade de correção do vício apontado, é prudente e condizente com os princípios da



legalidade, isonomia e razoabilidade que o Agente de Contratação solicite a documentação com a devida assinatura, assegurando, assim, o devido processo legal no âmbito do procedimento licitatório.

Diante das alegações apresentadas e considerando que a empresa recorrida apresentou os documentos financeiros exigidos, assinados pelo contador responsável, bem como a possibilidade de saneamento de eventuais vícios formais, entende-se que não há fundamento para a desclassificação da recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.**

No mérito recursal, decido por **DEFERIR PARCIAL**, declarando a empresa recorrida **INABILITADA**.

Miraíma – CE, 21 de maio de 2024.

Antonio Robson Alves dos Santos
ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.03.15.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL COM AMPLA ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA BEM COMO EM DIÁRIOS OFICIAIS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.

O Secretário de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA**, declarando a empresa recorrida **INABILITADA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Miraíma – CE, 21 de maio de 2024.


FRANCISCO CICERO ALBUQUERQUE ARAUJO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO